



PROCESSO N.º : 2022001074
INTERESSADO : DEPUTADO CLAUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação via SMS de autuações administrativas e estabelece a prescrição da pretensão punitiva em caso de ausência de resposta a recurso.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cláudio Meirelles, dispondo sobre a notificação de autuações administrativas via SMS (*short message service*) e estabelece a prescrição da pretensão punitiva em caso de ausência de resposta a recurso.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando que o objetivo é assegurar ciência ágil ao contribuinte, para que este possa corrigir sua conduta ou se preparar para uma defesa em possível autuação. Afirma que são diversos os casos em que as autuações chegaram ao cidadão quando todos os prazos de defesa já se findaram.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

É a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto de lei, vê-se que cuida de **procedimento em matéria processual**, de competência legislativa concorrente entre a União, que edita as normas gerais, e Estados e Municípios, que as suplementam (art. 24, XI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido, observa-se que a questão referente a decisões no processo administrativo é tema que não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma medida específica, encontrando-se, pois, nos limites da competência do Estado-membro para disciplinar a questão.



Além disso, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Contudo, em observância ao art. 6º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 33/2001, imperioso que a matéria aqui versada seja incluída na Lei Estadual nº 13.800/2001, que já trata de processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

***"Art. 28-A.* A pessoa física ou jurídica autuada por eventual infração administrativa será notificada via SMS (Short Message Service) sem custos adicionais, de todos os andamentos do processo administrativo, desde que cadastrada espontânea e previamente no órgão atuador com essa finalidade específica." (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

¹ Art. 6º (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;



Com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de junho de 2022.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator